



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

**EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __ VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARABÁ/PA**

Ref.: Procedimento nº 1.23.001.000180-2009-14 (cópia)

O Ministério Público Federal, pelos Procuradores da República que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de

LÍCIO AUGUSTO MACIEL, brasileiro, filho de Maria Augusta Ribeiro Maciel, nascido em 04/06/1930, inscrito no CPF nº [REDACTED], residente na [REDACTED],

pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expender.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

I. INTRODUÇÃO

Consta do incluso procedimento que o denunciado privou, mediante sequestro, a liberdade da vítima DIVINO FERREIRA DE SOUZA (conhecido como NUNES), em São Domingos do Araguaia (na região de Caçador), de 14 de outubro de 1973 até a presente data, infligindo-lhe, em razão de maus-tratos e da natureza da detenção, grave sofrimento físico e moral, em contexto de ataque estatal generalizado e sistemático contra a população civil e com pleno conhecimento das circunstâncias deste ataque.

O denunciado era integrante das Forças Armadas em 1973 e foi designado para atuar na repressão ao episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia. Nesse contexto, LÍCIO AUGUSTO MACIEL era Major do Exército e um dos comandantes das tropas de incursão na mata à procura dos dissidentes políticos. A partir da sua atuação, consoante demonstrar-se-á, promoveu-se o sequestro - qualificado pela imposição de grave sofrimento físico ou moral - da vítima acima mencionada¹.

Em breve esboço histórico, sabe-se que, em meados dos anos sessenta, militantes do Partido Comunista do Brasil - PC do B passaram a se instalar nas proximidades do Rio Araguaia com a finalidade de organizar um levante rural de resistência ao governo militar ditatorial instalado no país desde 1964. A atuação deste movimento centrava-se entre os municípios do sul e sudeste do Pará e norte do Tocantins (à época, ainda norte de Goiás), mais precisamente nos municípios de São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia, Palestina do Pará, Xambioá e Araguatins.

Com o objetivo de reunir um maior número de simpatizantes da causa, os militantes estabeleceram relações com a população local, adquirindo conhecimento da região e logrando a adesão de novos membros, o que causou forte reação do Estado.

As Forças Armadas então organizaram ações de repressão a tais levantes, combatendo duramente os militantes dissidentes, o que deu ensejo ao episódio historicamente conhecido como “Guerrilha do Araguaia”.

¹ Esclareça-se que a presente imputação não exclui posteriores ações penais em face de outros agentes e/ou fatos, não implicando em arquivamento, nos termos da cota introdutória em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Consta dos registros carreados aos autos que uma primeira operação de inteligência militar foi realizada em fevereiro de 1972 com vistas a desvendar o projeto guerrilheiro do PC do B. À operação de levantamento de dados se seguiram duas campanhas militares para combater ostensivamente os guerrilheiros (a primeira realizada de abril a junho de 1972 e a segunda nos meses de setembro e outubro de 1972), as quais foram insuficientes para a integral desarticulação do movimento oposicionista.

Dando prosseguimento à repressão, as Forças Armadas realizaram, entre maio e outubro de 1973, intensa atividade de inteligência, com a infiltração de agentes militares na sociedade local disfarçados de comerciantes, lavradores ou funcionários públicos. Essa operação, conhecida como “Sucuri”, permitiu levantar a situação e as características do militantes do PC do B, rastreando seus alojamentos e acampamentos, bem como identificar os moradores que supostamente colaboravam com eles. Nesta fase, os militares receberam codinomes e permaneceram 05 meses na região. A Operação Sucuri foi fundamental para operacionalizar a posterior localização dos militantes políticos.

Concluída a Operação Sucuri, foi deflagrada em 7 de outubro de 1973 a terceira e última campanha de enfrentamento ao movimento do PC do B, a denominada Operação “Marajoara”. Nessa etapa houve o deliberado e definitivo abandono do sistema normativo vigente, pois decidiu-se claramente pela adoção sistemática de medidas ilegais e violentas, promovendo-se então o sequestro e/ou a execução sumária dos militantes. Não há notícias de sequer um militante que, privado da liberdade pelas Forças Armadas durante a Operação Marajoara, tenha sido encontrado livre posteriormente.

Houve ainda a institucionalização das agressões físicas e psicológicas impostas às vítimas, não apenas em face dos militantes detidos, mas também da população civil local, caso não fornecessem as informações de interesse das Forças Armadas.

Nessa fase, e no que interessa à presente, vê-se que o ora denunciado passou a atuar em tropas de combate de selva, que adentravam na mata à procura dos integrantes do grupo de dissidentes políticos. A atividade por ele desenvolvida consistia em localizar, sequestrar ou executar sumariamente aqueles que fossem identificados como integrantes do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

movimento organizado pelo PC do B. Adotou o denunciado LÍCIO AUGUSTO MACIEL o codinome de Dr. Asdrúbal. Passou, assim, a promover sistematicamente ataques à população local e aos militantes do PC do B, executando sumariamente os dissidentes ou sequestrando-os (quando capturados vivos), oportunidade em que lhes eram infligidos atos de violência física e moral a fim de obter informações.

Especialmente nos casos de sequestro, além da perpetração de sevícias às vítimas para obter informação sobre o paradeiro dos demais dissidentes (tortura), seguiram-se atos de ocultação das condutas anteriores visando assegurar a impunidade e manter o sigilo sobre as violações a direitos humanos. Ou seja, ao sequestro clandestino segue a negativa estatal de sua própria ocorrência.

Note-se, outrossim, que o Estado brasileiro, mais de 20 (vinte anos) depois, reconheceu oficialmente o desaparecimento de 62 (sessenta e duas) pessoas no episódio denominado Guerrilha do Araguaia, nos termos da Lei 9.140/95, incluindo a vítima objeto da presente imputação.

Nesse contexto é que se deram as condutas criminosas objeto desta ação penal, pelas quais o denunciado, no desempenho das atividades de repressão à Guerrilha do Araguaia (em especial na Operação Marajoara), a partir de 14 de outubro de 1973, **promoveu o sequestro** - qualificado pela imposição de grave sofrimento físico ou moral decorrente da natureza da detenção - **da vítima DIVIDO FERREIRA DE SOUZA (NUNES), privando-a de sua liberdade**, conduta cuja execução ainda não cessou, consoante demonstrar-se-á.

II. A MATERIALIDADE - TIPICIDADE PENAL

II.1. DO SEQUESTRO QUALIFICADO

Está devidamente demonstrado nos autos que os agentes das Forças Armadas (dentre eles o ora denunciado), incumbidos da repressão aos militantes do Araguaia, agiram em absoluta discrepância com a ordem constitucional e legal então vigente, que jamais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

autorizou que agentes estatais promovessem o sequestro e a “eliminação”² de dissidentes políticos, ou a detenção de supostos criminosos sem a observância de qualquer tipo de procedimento formal administrativo ou judicial.

A propósito, um dos documentos oficiais da época denominou a atuação militar de “*plano de captura e destruição*”.³ Com este objetivo, vários militantes do PC do B, além de camponeses, foram perseguidos pelo Exército e, após localizados, privados de suas liberdades de forma ilegal e submetidos a grave sofrimento físico e moral, ainda não se sabendo, com precisão, o paradeiro da quase totalidade das 62 pessoas vitimadas pelos agentes do Estado, dentre as que foram sequestradas e aquelas sumariamente executadas sem a posterior localização e identificação de seus restos mortais.

No particular, afigura-se irrelevante, para fins da persecução e da imputação penal, a mera suspeita de que a vítima esteja morta. O fato concreto e suficiente é que - após a privação da liberdade da vítimas - ainda não se sabe ao certo seu paradeiro e tampouco foram encontrados seus restos mortais.

Outrossim, resta comprovada a privação da liberdade de DIVIDO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) - e o domínio dos fatos e do destino da vítima - por agentes militares e, sobretudo, pelo ora denunciado, que participou da sua captura e sequestro.

Ademais, não existe sequer indício material suficiente, mesmo que indireto, de sua morte, prevalecendo, dessarte, apenas a certeza da privação da liberdade da vítima, mediante sequestro, o qual permanece enquanto não comprovado o destino das vítimas.

Nem se alegue que a declaração de óbito presumido conferida pela Lei Federal 9.140/95 indicaria o assassinato das vítimas. Isso porque, para fins penais, não se pode presumir o homicídio. Indispensável a existência do corpo de delito para comprovar o fato. O “atestado de óbito” previsto na referida Lei deve-se a aspectos humanitários e à necessidade de solução de atos da vida civil das famílias da vítima, mas nenhum valor tem no que pertine às implicações penais.

² Conforme expressão utilizada por JOSÉ VARGAS JIMENÉZ, sargento do exército, que atuou na repressão estatal por ocasião da Guerrilha do Araguaia. Reportagem da Revista ISTO É, fl. 360 do autos.

³ Fls. 101 dos autos, Anexo 2 do livro BACABA: Memórias de um Guerreiro de Selva da Guerrilha do Araguaia, de JIMENÉZ, José Vargas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Destarte, o denunciado, em razão de sua participação material e intelectual no fato objeto desta ação, é responsável direto pelo sequestro, participando ativamente do desaparecimento da vítima, motivo pelo qual se impõe a responsabilização de tal agente pelo crime permanente em voga, cuja execução ainda não cessou. Constam dos autos, outrossim, concretas evidências testemunhais que atestam, além do sequestro, o grave sofrimento físico e moral a que foi submetida a vítima.

A) DO SEQUESTRO DE DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES)

DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) nasceu em 12 de setembro de 1942. Em 1967 foi residir no interior de Goiás e, após, no sul do Pará, na região de Brejo Grande, ocasião em que integrou o PC do B e o movimento de resistência política contra a ditadura militar.

Consta dos autos que DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) vinha sendo perseguido pelas forças de repressão do Estado, quando, no dia 14 de outubro de 1973, em manobra militar do Grupo de Combate chefiado pelo denunciado LÍCIO AUGUSTO, foi localizado, em companhia de ANDRÉ GRABOIS (“Zé Carlos”), JOÃO GUALBERTO CALATRONI (“Zebão”) e ANTONIO ALFREDO DE LIMA (“Alfredo”)⁴.

Por ocasião dos fatos, o grupo de militares estava sendo guiado pelo mateiro MANOEL LIMA (vulgo “Vanu”), quando se ouviram tiros próximo à região de Caçador (São Domingos do Araguaia). Seguiram então na direção da origem dos sons e, ao lá chegarem, encontraram os quatro integrantes do PC do B, DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES), ANDRÉ GRABOIS, JOÃO GUALBERTO CALATRONI e ANTONIO ALFREDO DE LIMA abatendo dois animais. Ato contínuo, os militares cercaram os quatro dissidentes e começaram a efetuar disparos de arma de fogo, consoante declarações de JOSÉ VARGAS JIMENÉZ⁵, militar que atuou no combate aos dissidentes políticos no episódio conhecido como Guerrilha do Araguaia e que descreveu

4 *vide* pg. 45 do livro Bacaba: Memórias de um Guerreiro de Selva da Guerrilha do Araguaia, de autoria de JIMENÉZ, doc. anexo à f. 280 dos autos.

5 *vide* pg. 45 do livro Bacaba: Memórias de um Guerreiro de Selva da Guerrilha do Araguaia, de autoria de JIMENÉZ, doc. anexo à f. 280 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

com detalhes em seu livro - confirmando posteriormente em depoimento oficial - os eventos relacionados à prisão de NUNES.

Sobre tal episódio, há relatos contundentes de que ANDRÉ GRABOIS, JOÃO GUALBERTO e ANTONIO ALFREDO teriam sido realmente mortos (executados) na ocasião, pois não resistiram aos ferimentos⁶.

Entretanto, DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) sobreviveu, tendo sido então aprisionado, sem a observância de qualquer formalidade legal, e conduzido à base militar denominada Casa Azul. Desde então, não mais se teve notícias do seu paradeiro.

Nesse sentido, JOSÉ JIMÉNEZ, apesar de confirmar a morte dos outros três, afirma⁷ que DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) *teria sido* executado posteriormente no local em que foi aprisionado e após ter sido apresentado ao serviço de inteligência do Serviço Nacional de Informações - SNI, que funcionava numa base das Forças Armadas sediada no local conhecido como Casa Azul, em Marabá. No entanto, não soube ele indicar as circunstâncias de sua (suposta) morte ou o local para onde teria sido levado o corpo.

JOSÉ VARGAS JIMENÉZ, portanto, aponta apenas as circunstâncias da captura de DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES), mas não diz onde, nem como teria ocorrido a suposta execução e o sepultamento do seu corpo.

O próprio denunciado LÍCIO, por sua vez, é contundente ao afirmar que: “(...) os únicos que se salvaram foram o João Araguaia, que fugiu, e o Nunes, que ficou muito ferido. Eles ficaram lá a noite inteira. Eu via lá os caras, mas eu não sou médico, nem enfermeiro, não estava nem aí para esse troço (...) Passaram a noite dando morfina pros caras. Acabaram com o estoque. Mas três morreram. No dia seguinte estava todo mundo esticado lá. Nós botamos em cima de mures, arranjados pelos dois guias, e levamos (...)”⁸.

No mesmo sentido foi seu depoimento perante a 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 03 de março de 2010 (fs. 862-871, vol. IV), ocasião em que

⁶ Tal fato, no que se refere aos outros três militantes citados, ainda está sendo objeto de investigação.

⁷ pg. 45 do livro Bacaba: Memórias de um Guerreiro de Selva da Guerrilha do Araguaia, de autoria de JIMENÉZ, doc. anexo à f. 280 dos autos.

⁸ Em entrevista prestada ao jornalista Luiz Maklouf (pg. 474 do livro “Dossiê Didatura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil”, Anexo III, f. 474).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

admite que integrava o Centro de Informações do Exército - CIE e que, no Araguaia, integrou uma equipe de 10 (dez) homens que adentravam na mata com vistas à captura dos “guerrilheiros”. Ademais, confessa que emboscou os militantes citados, quando apenas NUNES, apesar de ferido, sobreviveu, tendo então sido interrogado⁹.

Verifica-se, assim, que apenas é mencionada a morte dos outros três, nada tendo sido dito de concreto sobre DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES). O corpo de NUNES não mais foi visto por outras pessoas e até hoje não se sabe seu paradeiro.

A prisão com vida de DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) é confirmada ainda pelo depoimento do guia VANU (Manoel Leal Lima), que presenciou o fato. Conforme se verifica do teor do seu depoimento, os militantes encontrados pelo Exército não representavam na ocasião qualquer ameaça, tendo em vista que estavam mais preocupados com o transporte dos animais que tinham caçado. Poderiam ter sido rendidos, mas não foi esta a opção dos homens comandados pelo denunciado LÍCIO.

Em seu depoimento, VANU (Manoel Leal Lima) descreve claramente o início da privação de liberdade de DIVINO FERREIRA DE SOUZA (Nunes) e a morte dos outros três militares, valendo transcrever o seguinte trecho de suas esclarecedoras declarações (f. 861, em mídia digital):

“(…) que na primeira vez que foi usado como guia foi para a localidade chamada Caçador acompanhando o Major Adurbo e o Sargento Silva, um Cabo e cinco soldados; Que dormiram na mata e no outro dia, por volta de três a quatro horas da tarde ouviram tiros, foram em direção ao local e o depoente identificou um grupo de cinco guerrilheiros que portava fardamento e arma da PM, que haviam roubado do Posto do Entrocamento; Que este grupo estava matando três porcos, na casa do Velho Geraldo; Que o depoente disse para os militares que eram os guerrilheiros ZÉ CARLOS, NUNES, ALFREDO, JOÃO ARAGUAIA e ZÉ BOM; Que a tropa do Exército abriu fogo contra os guerrilheiros; Que foram pegos de surpresa no momento em que se preparavam para carregar os porcos, os guerrilheiros estavam conversando e as coisas sendo preparadas para levantar acampamento; Que morreram no local ZÉ CARLOS, ALFREDO e ZÉ BOM; Que JOÃO ARAGUAIA conseguiu fugir e

⁹ Tais fatos são também descritos e confirmados na obra recentemente publicada pelo jornalista Leonência Nossa: MATA! O Major Curió e as Guerrilhas no Araguaia, pag. 162/163, ed. Companhia das Letras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

que NUNES foi baleado (...); Que depois do tiroteio o Sargento CID passou a noite toda aplicando anestesia no guerrilheiro para que ele aguentasse a investigação; Que o preso, baleado, foi interrogado a noite toda (...); Que o preso foi interrogado deitado, sem apanhar, mas que não podia levantar a sua cabeça; que no dia seguinte o preso foi levado três quilômetros para dentro da mata no local onde descia o helicóptero; Que o depoente foi encarregado de buscar os corpos dos três mortos para levar de encontro com o helicóptero; Que os corpos dos mortos foram fotografados no heliponto; Que depois de fotografados foi feito (sic) uma vala rasa onde coubesse os três corpos que foram cobertos com terra e pau; (...)”.

As notícias existentes e relatos acerca da suposta morte de DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) são contraditórias, imprecisas e insuficientes para a caracterização do homicídio. Por exemplo, relatório da Marinha aponta que NUNES teria morrido em 14/12/1973, quase dois meses após a sua prisão, o que contraria os depoimentos de JIMENÉZ e de VANU¹⁰.

Ainda sobre a captura e cerceamento da liberdade da vítima, consta o depoimento de ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA (f. 861, em mídia digital), que manteve contato com o guia VANU por ocasião dos fatos. É de se registrar que todos eles, a exemplo do militar JIMENÉZ e do guia VANU, mencionam a morte e sepultamento apenas dos outros três militantes.

Outrossim, dos depoimentos constantes dos autos e ora referidos, viu-se que a vítima, após sua prisão, mesmo seriamente ferido, foi duramente interrogado, no local de sua detenção ilegal, durante toda a noite, tendo sido, pois, submetido a grave sofrimento físico em razão dos ferimentos e da natureza da detenção, pelo que é de se reconhecer a qualificadora inscrita no parágrafo 2º, art. 148, do CPB.

Sendo assim, ausente, pois, prova bastante da suposta morte de DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) após a privação de sua liberdade e interrogatório. Certo é que, após seu cárcere e interrogatório, não se teve - até a presente data - notícias precisas sobre o paradeiro de NUNES.

Da mesma forma, consta dos autos indícios suficientes do comando e da

¹⁰ pg. 72 do livro DOSSIÊ DITADURA, Anexo III.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

atuação destacada do ora denunciado nos fatos acima narrados.

Destarte, quanto à tipicidade penal - imputação normativa, forçoso reconhecer que nada de concreto há sobre o paradeiro da vítima após ter sido ele capturado com vida - apesar de ferido - pelo Exército. Há sim elementos probatórios da prisão ilegal da vítima e sua manutenção, com prolongado sofrimento em razão dos ferimentos, enquanto era interrogado no dia 14 de outubro de 1973 sob o comando do ora denunciado.

Eis, portanto, a **materialidade** da conduta - tipificada no art. 148, *caput* e parágrafo 2º, do CPB.

Insiste-se que enquanto não houver prova bastante da morte, com a identificação do paradeiro da vítima e de seus restos mortais, descabe presumir a consumação de um homicídio para fins de definição do enquadramento típico penal do fato.

Aliás, em razão do caráter permanente da conduta, não há falar-se em consumação da prescrição ou extinção da punibilidade por força da aplicação da anistia instituída pela Lei nº 6.883/79.

Não é possível estabelecer o termo final da privação da liberdade e, dessarte, sequer iniciar a contagem do prazo prescricional. E, em relação à anistia, como é cediço, trata-se de benefício instituído para crimes cometidos até 15 de agosto de 1979, não podendo ser aplicado para delitos permanentes, cujo término da consumação se protraí após essa data.

Assim, não há como presumir a morte, seja para fins de tipicidade penal, seja para dar início à contagem do prazo prescricional, ou ainda para considerar o delito como alcançado pela anistia. De qualquer modo, esse tema será melhor explicitado na cota introdutória à presente denúncia.

A propósito, confira-se importante precedente do c. STF sobre caso que em tudo se aplica ao presente, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ARGENTINA. TRATADO ESPECÍFICO. REQUISITOS ATENDIDOS. EXTRADITANDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

INVESTIGADO PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO (“HOMICÍDIO AGRAVADO POR ALEIVOSIA E POR EL NUMERO DE PARTICIPES”) E SEQÜESTRO QUALIFICADO (“DESAPARICIÓN FORZADA DE PERSONAS”). DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE HOMICÍDIO PELA PRESCRIÇÃO: PROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE DE SEQÜESTRO QUALIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO, CRIME MILITAR OU POLÍTICO, TRIBUNAL DE EXCEÇÃO E EVENTUAL INDULTO: IMPROCEDÊNCIA. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

(...); 4. Requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/1980 satisfeito: fato delituoso imputado ao Extraditando correspondente, no Brasil, ao crime de sequestro qualificado, previsto no art. 148, § 1º, inc. III, do Código Penal; (...); 6. Crime de sequestro qualificado: de natureza permanente, prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não da data do início do sequestro. Precedentes; 7. Extraditando processado por fatos que não constituem crimes políticos e militares, mas comuns; (...); 11. Extradicação parcialmente deferida pelos crimes de “desaparecimento forçado de pessoas”, considerada a dupla tipicidade do crime de **“sequestro qualificado”**. (*Ext 1150 - REPÚBLICA ARGENTINA. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 19/05/2011. Órgão Julgador: Tribunal Pleno*)

Em idêntico sentido já tinha o Supremo Tribunal Federal se manifestado por ocasião do julgamento do pedido de Extradicação nº 974¹¹.

Denota-se das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, portanto, que não há de se cogitar, no caso, da aplicação da Lei de Anistia, da extinção da punibilidade (prescrição) ou da atipicidade das condutas objeto da presente, ora capitulada como sequestro qualificado.

¹¹ Ext. 974, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Cabe registrar, outrossim, que em 24 de novembro de 2010 a Corte IDH, no caso GOMES LUND E OUTROS vs. BRASIL¹² (Guerrilha do Araguaia), condenou o Brasil, notadamente em seu item 09, a promover a perseguição penal e responsabilizar criminalmente os culpados pelas graves violações a direitos humanos perpetradas durante o episódio, invalidando a aplicação dos institutos da anistia ou da prescrição a esses delitos. Esse aspecto também é abordado na cota introdutória em anexo.

III. DA AUTORIA DELITIVA

A autoria do ora denunciado, a partir da análise do contido nos autos, resta sobejamente evidenciada.

LÍCIO AUGUSTO MACIEL era um dos comandantes dos grupos de combate que se infiltravam nas matas para localizar os militantes e praticar crimes como o descrito nesta peça. Agia diretamente, coordenando as ações em campo na captura dos dissidentes políticos e responsabilizando-se, pois, por seus prisioneiros. Foi quem arquitetou a emboscada e promoveu, além da execução sumária dos outros três militantes, a captura e o sequestro de DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES), privando-o de sua liberdade. Sua participação, como visto, está demonstrada. Aliás, ele próprio já teve a oportunidade de ressaltar seu destacado envolvimento nos fatos ora descritos¹³¹⁴.

Aliás, às fs. 862-871 (procedimento principal, vol. IV), o denunciado, em depoimento prestado no bojo da Carta Precatória nº 2009.51.01.025159-6 à 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 03 de março de 2010, reconheceu que integrava o Centro de Informações do Exército - CIE, estando vinculado à seção de operações e informações, sendo que, no Araguaia, integrou uma equipe de 10 (dez) homens que adentravam na mata com vistas à captura dos “guerrilheiros”.

12 Publicada no Brasil pela Portaria 1.265, de 14 de junho de 2011, da Secretaria de Direitos Humanos.

13 O coronel rompe o silêncio - Lício Augusto Ribeiro, que matou e levou tiros na caçada aos guerrilheiros do Araguaia, conta sua história. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, por Luiz Maklouf Carvalho.

14 Depoimento prestado no bojo da Carta Precatória nº 2009.51.01.025159-6 à 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em 03 de março de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

No mesmo depoimento, sobre os fatos ora descritos, afirmou o seguinte: “*que dada a umidade da mata, localizou os guerrilheiros quando estes caçavam, onde receberam voz de prisão, resistiram e foram mortos; que carregou três ou quatro cadáveres e um ferido, Nunes (...); que Nunes identificou o corpo de André Grabois, filho de Maurício Grabois, e de Alfredo (...) que Nunes foi carregado em cima de um burro (...); que foi levado de helicóptero para Bacaba a fim de receber atendimento médico; que não sabe o destino de Nunes (...)*”.

Sua participação ainda é confirmada pelos relatos de JOSÉ VARGAS JIMENEZ¹⁵, que descreve a atuação de LÍCIO AUGUSTO MACIEL como comandante da tropa que promoveu, dentre outras, a emboscada realizada em 14 de outubro de 1973, da qual resultou a morte de ANDRÉ GRABOIS, JOÃO GUALBERTO CALATRONI e ANTÔNIO ALFREDO LIMA, e, como visto, o sequestro de NUNES, o que foi confirmado pelo próprio LÍCIO (f. 862-871).

JOSÉ VARGAS JIMENÉZ atesta também que o denunciado LÍCIO AUGUSTO MACIEL era um dos oficiais no comando dos grupos militares que visavam capturar os dissidentes políticos¹⁶. Esclarece JIMENÉZ, ademais, os detalhes da emboscada realizada em 14 de outubro de 1973 e comandada por LÍCIO, que resultou na captura de DIVINO FERREIRA DE SOUZA (NUNES) e na morte dos demais militantes, descrevendo inclusive trechos do depoimento prestado pela vítima de sequestro¹⁷.

É de se registrar o depoimento de JOSÉ VARGAS JIMENÉZ prestado oficialmente à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (fls. 274-279 do procedimento principal, vol. I), quando confirma tais fatos, reconhecendo como verídicas todas as informações constantes do livro de sua autoria, intitulado “Bacaba: memórias de um guerreiro de selva da guerrilha do Araguaia” (juntado à f. 280).

Outrossim, acrescenta JOSÉ VARGAS JIMENÉZ que os corpos de André Grabois, João Gualberto Calatroni e Antônio Alfredo Lima, após executados, foram deixados no local e vistos mais tarde, momento que um dos soldados do grupo de combate teria cortado um dos

15 pg. 45 do livro Bacaba: Memórias de um Guerreiro de Selva da Guerrilha do Araguaia, de autoria de JIMENÉZ, doc. anexo à f. 280 dos autos.

16 pg. 33 e 45 do livro Bacaba: Memórias de um Guerreiro de Selva da Guerrilha do Araguaia, de autoria de JIMENÉZ, doc. anexo à f. 280 dos autos.

17 pg. 47 do livro Bacaba: Memórias de um Guerreiro de Selva da Guerrilha do Araguaia, de autoria de JIMENÉZ, doc. anexo à f. 280 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

dedos, retirado os restos de carne e utilizado o osso como amuleto, pendurando-o no pescoço (pg. 47 do seu livro).

Ainda, descreve em seu livro que todo guerrilheiro preso era conduzido às Bases¹⁸ e ali ficava de três a cinco dias, “onde era submetido a interrogatório preliminar, com a finalidade de dar sequência às missões, que se baseavam nas informações que estes passavam”, sendo que os interrogatórios consistiam em: choques com corrente elétrica gerada por baterias de telefones; tapas com força, simultaneamente, nos dois ouvidos; socos em pontos vitais do corpo como fígado, rins, estômago e pescoço, etc (pg. 55/57 do livro à f. 280).

No mesmo sentido, é o já transcrito e esclarecedor depoimento do guia do Exército que participou da emboscada (f. 861, em mídia digital), MANOEL LEAL LIMA (VANU), bem como as declarações de ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA (f. 861, em mídia digital).

Face ao suscitado, conclui-se que o denunciado, agindo no comando do grupo de captura e na condição de coordenador operacional das ações em campo, promoveu e concorreu para o sequestro da vítima supra citada. Detinha ele total domínio dos fatos, razão pela qual, no que pertine à **autoria delitiva**, resta configurada a participação do denunciado no crime acima narrado.

IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o *Parquet* vem denunciar o nacional **LÍCIO AUGUTO MACIEL** como incurso nas penas do crime previsto no art. 148, caput e §2º, do Código Penal, razão pela qual requer seja instaurada a Ação Penal, recebida a presente Denúncia e citado o denunciado para apresentação de resposta prévia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do CPP, até final sentença condenatória.

18 As investigações promovidas apontam a existência de bases militares que serviam para detenção e interrogatório de camponeses e dissidentes, prisão de militantes, etc, sendo elas instaladas, a saber: a) em Marabá, compreendendo três localidades - uma no local em que à época era a sede do DNER, denominado “Casa Azul”, outra na sede do INCRA e outra em um presídio militar; b) na localidade de Bacaba, no km 68 da Rodovia Transamazônica; c) em Xambioá; d) em Araguaína; e) além de pequenas bases em São Domingos (Oito Barracas e São Raimundo) e Araguaatins.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Marabá/PA

Requer o MPF, ademais, a intimação das testemunhas adiante arroladas para que prestem depoimento, sob as penas da lei.

Marabá (PA), 10 de julho de 2012.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

TIAGO MODESTO RABELO
Procurador da República

ANDREY BORGES DE MENDONÇA
Procurador da República

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

MARLON ALBERTO WEICHERT
Procurador Regional da República

SÉRGIO GARDENGHI SUIAMA
Procurador da República

UBIRATAN CAZETTA
Procurador da República

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República